

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1479/82 - PROCESSO DRECAP-2 Nº 1379/82  
INTERESSADO : YASUTAKO ARASAKI KINJO  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 296/83 - CEPG - Aprovado em 09/03/83.

1- HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Profª Maria de Lourdes N. Albergaria" - 8a. DE da Capital, solicitou do Sr, Presidente do CEE equivalência de estudos realizados na Bolívia, por Yasutaka Arasaki Kinjo, filho de Kosei Arasaki e Aiko Kinjo, natural de Santa Cruz, Bolívia, nascido aos 21/08/1966.

A direção esclareceu que ficará aguardando que o aluno tomasse providências para substituir o documento datado de 01/02/79 (fls. 05) que apresentou incorreções, pois que o nome correto do interessado é Yasutaka Arasaki Kinjo e não Mário Oraski Kinjo.

1.2 De acordo com a documentação Juntada e a seguinte a escolaridade do aluno.

1.2.1 fez na Escola Central do Núcleo "Nueva Esperanza", Bolívia, o primeiro curso intermédio, concluiu o primeiro período de instrução em cujas provas realizadas obteve as seguintes médias (fls. 11):

Matemática .....	3,8
Língua .....	4,2
Ciências Naturais .....	3,7
Estudos Sociais .....	3,7
Japonês .....	5,5
Religião .....	6,0
Educação Física .....	4,5
Agropecuária .....	5,5
Música .....	6,1

NOTA GERAL: 4,7 na escala de valores de 1 a 7.  
Gestão : 1978

1.2.2 na EEPG "Profª Maria de Lourdes N. Albergaria", Capital, cursou a 5ª série, em 1979 e a 6ª série em 1980, sendo promovido.

Matriculou-se na 7ª série no mesmo estabelecimen-

to, em 1981, mas abandonou as aulas durante o transcorrer do ano (documentos anexos).

1.2.3 no corrente ano letivo, segundo declaração do Sr. Supervisor de Ensino às fls. 18, requereu transferência para a EEPG "Dona Pilar Garcia Vidal", da 7ª DE, para cursar novamente a 7ª série.

1.3 A matrícula do aluno em referência foi aceita, em 1979, "por inadvertência da Direção e da Secretaria da Unidade e de boa fé". (fls, 18).

Percebida a falha, entretanto, não pôde, desde logo, ser tomada a providência saneadora porque a documentação apresentava incorreções.

1.4 O Sr. Supervisor de Ensino considerando de um lado, o bom aproveitamento do aluno desde a matrícula e, por outro lado o atual entendimento do assunto, consubstanciado na Deliberação GEE nº 17/80, encaminhou o expediente ao CEE opinando favoravelmente à equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente à matrícula (fls. 18 e 19).

1.5 A DRECAP-2, após análise do processo emitiu o seguinte parecer: "Ba face da documentação escolar apresentada pelo aluno e que deve ter sido complementada por informações verbais, seus estudos foram considerados equivalentes aos da 4ª série do 1º grau e foi efetuada sua matrícula na 5ª série desse grau, havendo o aluno cursado, com aproveitamento, as 5ª, e 6ª séries na EEPG "Maria de Lourdes Nogueira Albergaria".

O processo foi encaminhado ao GEE com proposta de convalidação da matrícula do interessado na 5ª série do 1º grau, bem como dos demais atos escolares subsequentes (fls. 21 e 22).

1«6 A COGSP encaminhou o expediente ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretario da Educação, nos termos propostos pela DRECAP-2 às fls. 21 e 22 (fls. 20 verso, do apenso).

## 2.1 APRECIÇÃO

2.1 Trata-se da declaração de equivalência dos estudos realizados na Bolívia por Yasutaka Arasaki Kinjo e convalidação de sua matrícula, em 1979, na 5ª série do 1º grau da EEPG "Profª Maria de Lourdes N. Albergaria",

8ª DE - DRECAP-2.

2.2 Os documentos escolares foram traduzidos por tradutor juramentado e assinados pelas autoridades consulares.

2.3 Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 821/81.

### 3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por Yasutaka Arasaki Kinjo, na Bolívia são considerados como equivalentes aos de conclusão da 4ª série do 1º grau.

Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 5ª série do 1º grau, na EEPG "Profª Maria de Lourdes N. Albergaria", Capital, em 1979, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1983.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahia Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Nreves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALES DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1.983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE